



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.721411/2011-11
RESOLUÇÃO	1001-000.869 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEREALISTA PEREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 12-98.820, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Juiz de Fora- MG lavrou o Auto de Infração em face da Contribuinte (e- fls. 8/14) no dia 06/abril/2011, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA (ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03) COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme descrito no DESPACHO DECISÓRIO proferido no Processo nº 10768.004135/2010-14, pela SAORT. A multa de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado na DCOMP está sendo lançada neste Auto, em atendimento ao MPF nº 06.1.04.00-2011-00151-0, e a sua apuração encontra-se abaixo.

DEMONSTRATIVO DA MULTA

Nº DCOMP	COMPENSAÇÃO EFETUADA	MULTA 75%
02286.51759.060710.1.3.04-4641	742.906,30	557.179,72

Data	Valor Multa Regulamentar
31/07/2010	R\$ 557.179,72

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO de Multa Regulamentar e/ou Multa e Juros Isolados

Multa Regulamentar

Data de Referência	Moeda	Multa Devida
06/07/2010	R\$	557.179,72

DA IMPUGNAÇÃO

Informou a Contribuinte que em momento algum autorizou o Pedido de Compensação /PERDCOMP em papel Processo 10768.004135/2010-14 em seu nome, o qual foi protocolado indevidamente na GRA PROTOCOLO GERAL — RJ.

Noticiou que a assinatura do sócio da empresa que consta no pedido não confere com a que consta na carteira de Identidade), além do mais tal pedido, não foi reconhecida firma, inclusive não existe procuração de nenhum dos sócios no processo comprovando sua autorização.

Ressaltou que no pedido em formulário da RFB, não constam especificados os débitos que deveriam ser relacionados para quitação e que tal pedido não poderia ser aceito e protocolado pelo agente receptor da GRA PROTOCOLO GERAL — RJ, estando o formulário incompleto e com erros.

Asseverou que tal ato seria impraticável pela empresa, uma vez que seus impostos neste período estavam todos parcelados pelos benefícios da Lei 11.941/2009 (Refis), esperando tão somente a sua consolidação, como pode ser comprovado com o pedido de inclusão via internet em 17/11/2009 e sua confirmação 16/06/2010, conforme documentos extraídos do sítio da RFB.

Aduziu que a Receita Federal do Brasil não deveria ter recepcionado o pedido de compensação pelo fato de estarem seus impostos parcelados e que esta informação obrigatoriamente deveria constar em seus registros de processamento de dados, acusando e bloqueando qualquer pedido de compensação, a não ser, tão somente o pagamento de parcelas devidas.

Defendeu que o auto de infração seja anulado por vício formal.

Pleiteou que seja conhecida a nulidade do auto de infração, bem como que sejam acatados os argumentos formulados, para que seja reconhecida a improcedência da exigência contida no auto de infração.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/RJO Nº. 12-98.820

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 49/56.

A DRF de Juiz de Fora- MG elaborou o Termo de Perempção, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fl. 62):

“Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art.

33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

(...)”.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cujo teor segue em síntese abaixo (e-fls. 65/98):

“(…)”

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante foi surpreendida com o ofício de cobrança nº 0.107/2018/RFB/ARF/UBÁ/MG e DARF recentemente recebido via postal A.R. em 12/11/2018 documento em anexo, este fato ocorreu antes de receber a comunicação de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) (Fls.49 a 56) a qual deveria ser encaminhada também da mesma forma, além do mais não existe o Termo de Opção do DTE - Domicílio Tributário Eletrônico demonstrado no processo administrativo.

Denota-se que a remessa da decisão da DRFJ-RJ para a caixa postal não foi aberta em nenhum momento, transcorreram os 15 dias para prazo de abertura por decurso de prazo (Fls.61), senão vejamos:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10640.721411/2011-11

INTERESSADO: 04883814000172 - CEREALISTA PEREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal:20/08/2018 14:25:34

Data da ciência por decurso de prazo: 04/09/2018

Acórdão de Impugnação Darf Ciência - Outros - Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 05/09/2018

Realizar Ciência / RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA TRIBARF-UBA-MG MG UBA ARF

A impugnante jamais optou pelo DTE como domicílio tributário para fins de recebimento de suas intimações e decisões na esfera Federal, o que

evidentemente torna completamente nula sua intimação por esta via, e até então foi sempre e invariavelmente notificado pela via postal, fato este que torna referidas intimações manifestamente nulas, ensejando, pois, a nulidade de todos os atos administrativos ocorridos.

A impugnante encontra amparo legal na decisão publicada em: 23/03/2018 - Número processo: 5005566-23.2018.4.03.6100 - Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - Órgão julgador: 21a Vara Cível Federal de São Paulo - TRF3.

Neste sentido conclui-se que, como a RIM enviou o Ofício de Cobrança e DARF via postal A.R, também deveria ter feito o mesmo com a decisão da DRFJ-RJ, e não via caixa postal eletrônica como fez com esse ato a RFB afirmou que seus comunicados e decisões são feitos via postal A.R. para o contribuinte e não pelo DTE.

DOS FATOS e SUPORTE JURÍDICO

(...)

REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja reconhecida a tempestividade da presente impugnação;
- b) Que seja reconhecida a nulidade do auto de infração em tela nos moldes do Decreto nº 70.235 de 1972, eis que presentes os requisitos para a sua admissibilidade e embasamento legal.

(...)”.

Em 07/abril/2025, a Contribuinte protocolizou aos autos o Parecer Técnico Grafotécnico (e-fls. 98/127) objetivando comprovar que a assinatura em ficha não é do sócio gerente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Da Tempestividade do Recurso Voluntário

Insta destacar, que foi encaminhada no dia 20 de agosto de 2018 para a Caixa Postal da Contribuinte, a mensagem com o seguinte teor (e-fl. 60):

“TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -COMUNICADO

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 20/08/2018 14:25:34.

Acórdão de Impugnação

Darf

Ciência - Outros - Acórdão de Impugnação

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 20/08/2018”.

No dia 05/09/2018 foi dada ciência por decurso de prazo, conforme o comunicado abaixo transcrito (e-fl. 61):

“Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 20/08/2018 14:25:34

Data da ciência por decurso de prazo: 04/09/2018

Acórdão de Impugnação

Darf

Ciência - Outros - Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO: 05/09/2018”.

Outrossim, como o destinatário não consultou a mensagem disponibilizada em sua caixa postal, foi certificado no dia 05 de setembro de 2018 a ciência da intimação do referido acórdão por decurso de prazo (e-fl. 61).

Posteriormente, a DRF de Juiz de Fora- MG elaborou o Termo de Perempção, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fl. 62):

“Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

(...)”.

Em 03/dezembro/2018 a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando preliminarmente que “foi surpreendida com o ofício de cobrança nº 0.107/2018/RFB/ARF/UBÁ/MG e DARF recentemente recebido via postal A.R. em 12/11/2018 documento em anexo, este fato ocorreu antes de receber a comunicação de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) (F1s.49 a 56) a qual deveria ser encaminhada também da mesma forma”.

Asseverou que “não existe o Termo de Opção do DTE - Domicílio Tributário Eletrônico demonstrado no processo administrativo.

Destacou que “a remessa da decisão da DRJ-RJ para a caixa postal não foi aberta em nenhum momento, transcorreram os 15 dias para prazo de abertura por decurso de prazo”.

Pontuou que a empresa “jamais optou pelo DTE como domicílio tributário para fins de recebimento de suas intimações e decisões na esfera Federal, o que evidentemente torna completamente nula sua intimação por esta via, e até então foi sempre e invariavelmente notificado pela via postal, fato este que torna referidas intimações manifestamente nulas, ensejando, pois, a nulidade de todos os atos administrativos ocorridos”.

Ressaltou por fim, que “como a RFB enviou o Ofício de Cobrança e DARF via postal A.R, também deveria ter feito o mesmo com a decisão da DRFJ-RJ, e não via caixa postal eletrônica como fez com esse ato a RFB afirmou que seus comunicados e decisões são feitos via postal A.R. para o contribuinte e não pelo DTE”.

Assim, pleiteou que seja reconhecida a tempestividade do recurso.

Pois bem.

A matéria em debate, diz respeito a tempestividade do recurso voluntário.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência.

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que:

1) a Unidade de Origem, informe se a Contribuinte era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico- DTE ao tempo da intimação do Acórdão nº. 12-98.820.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja a contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre o resultado alcançado.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1001-000.869 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10640.721411/2011-11

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

DOCUMENTO VALIDADO